



O cenário atual e expectativas para as políticas públicas no novo governo

SAIBA MAIS

PUBLICISTAS

## Uma lei de processo administrativo nacional e o pacto federativo

Fiquem tranquilos: a nacionalização da lei não afetará a autonomia dos entes subnacionais

JACINTHO ARRUDA CÂMARA



Congresso Nacional visto do prédio do STF. Crédito: Nelson Jr./SCO/STF

Comentei neste **espaço** que a comissão de juristas instituída pelo Senado para reformar a lei de processo administrativo federal (Lei 9.784/1999) poderia propor a sua nacionalização. A ideia, de fato, foi apresentada e convertida no **PL 2481/2022**.

Como esperado, houve reação de parte da comunidade jurídica, que considera a proposta contrária ao princípio federativo. A imposição, pelo **Congresso**, de normas sobre processo administrativo a todos os entes federativos invadiria competências próprias à auto-organização desses entes.

A preocupação quanto à invasão de competências dos entes subnacionais é relevante. Feriria suas autonomias se, a pretexto de editar norma de processo administrativo, o legislador nacional disciplinasse o próprio exercício das competências estaduais e municipais (divisão interna de competências, tramitação de matérias, critérios de atribuição de direitos, fixação de sanções administrativas e assim por diante).



**JOTAPRO**  
— Poder —

Inteligência política e jurídica para  
antecipar a movimentação dos três  
poderes que afetam os seus negócios

**SOLICITAR UM TESTE GRÁTIS!**

Contudo, há direitos e garantias dos particulares em face do poder público que precisam ser reconhecidos e aplicados de maneira uniforme em todas as esferas. Esse padrão mínimo deve ser obedecido por qualquer entidade da administração pública, sendo por isso importante que lei nacional o imponha. A atual lei de processo administrativo federal já pode ser nacionalizada sem ofender a qualquer competência inerente à autonomia dos entes subnacionais. O Superior Tribunal de Justiça (**STJ**) reconhece tal característica da lei vigente e a aplica subsidiariamente aos entes desprovidos de lei processual própria.

Difícil sustentar que, por força do princípio federativo, entes subnacionais devam ter regras próprias sobre aplicação de princípios de direito administrativo; definição dos legitimados a participar de processos administrativos; segurança e transparência nos processos administrativos eletrônicos; revogação, anulação e convalidação de atos administrativos; garantias básicas dos processos de cunho sancionatório e assim por diante. Esses assuntos, que compõem o cerne do projeto em debate, merecem tratamento uniforme. Eles não afetam a autonomia administrativa de estados ou municípios. Todos os entes da federação continuarão aptos a disciplinar o que a autonomia administrativa lhes reserva.

Assuntos de ordem mais concreta abordados pelo projeto, como a fixação de prazos para deliberar e a previsão de instrumentos de atuação, receberam tratamento que respeita a autodeterminação de cada ente federativo. Boa parte dessas normas tem caráter meramente autorizativo. Quando não, elas estipulam padrões (como o prazo para decidir um processo), mas admitem criação de regra legal diferente, a depender da conveniência de cada ente.

Espero que os debates parlamentares se ocupem mais com o aperfeiçoamento das ideias abordadas no projeto do que com a polêmica sobre a nacionalização da lei. O projeto não propõe usurpação de competências reservadas a outros entes federativos. O pacto federativo não está em risco. Leiam o projeto e fiquem tranquilos.

**JACINTHO ARRUDA CÂMARA** – Professor doutor da PUC-SP e vice-presidente da SBDP

